

PROCESSO	- A. I. N° 207090.0001/12-9
RECORRENTE	- INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 1ª JJJ nº 0199-01/12
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
INTERNET	- 25/02/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-12/14

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Itens reconhecidos pelo sujeito passivo, após julgamento em Primeira Instância. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPRESAS. Refeitos os cálculos através da realização de diligência, o débito foi reduzido. Modificada a Decisão recorrida. 4. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO NORMAL. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO BENEFÍCIO. Mediante refazimento, via diligência, da apuração do imposto devido na condição contribuinte beneficiado pelo DESENVOLVE, com base na Instrução Normativa nº 27/09, não se apurou imposto à recolher. Não acolhidas as preliminares. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lançado em 29/03/2010, para cobrar o ICMS no valor de R\$233.710,28, em decorrência do cometimento de 06 infrações. Inicialmente houve o reconhecimento das infrações 02 e 05, que foram pagas conforme DAE de fl. 3.338, referente ao débito correspondente. As infrações objeto da irresignação do Contribuinte primeiramente foram as infrações 01, 03, 04 e 06, a seguir transcritas:

Infração 1 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, tendo sido exigido imposto no valor de R\$36.335,59, acrescido da multa de 60%.

Consta que o contribuinte “adquiriu/recebeu em transferência de outros Estados produtos destinados a uso/consumo do estabelecimento (CFOP 2556/2557), deixando de recolher/recolhendo a menor o ICMS devido em virtude do diferencial de alíquota, entre a interna e a interestadual”.

Infração 3 - Deixou de recolher o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativo a mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de outubro e dezembro de 2009. Foi aplicada multa, no valor de R\$ 17.584,02, correspondente a 60% do valor de imposto que deixou de ser recolhido tempestivamente.

Infração 4 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de serviço de transporte junto

a microempresas ou empresas de pequeno porte, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 62.713,38, mais multa de 60%.

Infração 6 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a março, maio e agosto a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 106.052,70, mais multa de 60%.

Foi apresentada defesa tempestiva às fls. 3.272 a 3.309 rebatendo as infrações acima mencionadas, pedindo a nulidade da infração 6 e improcedência das infrações 1, 3 e 4, além de diligência. Por sua vez, às fls. 3.842 a 3.850, foi prestada informação fiscal, rebatendo todas as argumentações defensivas e, ao fim, pedindo pela procedência total do Auto de Infração.

Após, houve novas manifestações do Sujeito Passivo, fls. 3.869 a 3.886, e do Auditor Fiscal fls. 3.890 a 3.900, reiterando suas posições.

Concluída a instrução, a 1^a JJF julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme abaixo transcrito:

"VOTO

Indefiro, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores sobre as matérias em análise.

Quanto às Infrações 2 e 5, o autuado expressamente as reconheceu como procedentes e efetuou o pagamento dos valores correspondentes. Dessa forma, em relação a esses itens do lançamento não há lide e as infrações são subsistentes.

Referindo-se às Infrações 1 e 3, o autuado se insurge contra as exigências fiscais, argumentando que as entradas foram decorrentes de transferências oriundas da sua unidade matriz, estabelecida no Estado de São Paulo. Diz que, nessa situação, não ocorre o fato gerador do ICMS correspondente à diferença de alíquotas e nem da antecipação parcial. Sustenta que se trata de mero deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Respeitosamente, discordo dessa tese defendida pelo autuado, pois a legislação do ICMS do Estado da Bahia, em conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, prevê a incidência do referido imposto nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Para fins do ICMS, os diversos estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular são considerados autônomos entre si, conforme o princípio da autonomia dos estabelecimentos, delineado no artigo 11, §3º, II, da LC nº 87/96 – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Em perfeita consonância com esse princípio, a LC nº 87/96, no seu artigo 12, I, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 12, I, seguindo as normas estabelecidas na LC nº 87/96, ao dispor sobre o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim prevê:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Por sua vez, o RICMS-BA, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, assim dispõe:

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, assim entendida a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular;

Dessa forma, por estar expressamente previsto na Lei nº 7.014/96, as transferências efetuadas entre esses estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular estão sujeitas à incidência do ICMS, sendo que não cabe a este órgão julgador administrativo discutir a constitucionalidade desse dispositivo legal, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

No que tange à tese defensiva atinente à caracterização ou não de um determinado bem como "mercadoria", ressalto que em conformidade com o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 7.014/96, considera-se mercadoria, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, mesmo quando importado do exterior para uso ou consumo. Vale registrar que esta matéria está disciplinada no artigo 5º, inciso I do RICMS/BA, que estabelece que para efeito de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, quando destinado a uso ou consumo do próprio estabelecimento.

A antecipação parcial também é devida nas transferências interestaduais, desde que os produtos transferidos sejam destinados à comercialização, condição exigida pelo art. 12-A da Lei nº 7.014/96 para a cobrança da antecipação parcial. Ressalto que a transferência é uma espécie de aquisição, especialmente quando se considera o princípio da independência dos estabelecimentos. Conforme as notas fiscais relacionadas na autuação e acostadas ao processo (fls. 3339 a 3432), os produtos recebidos em transferência pelo autuado eram alvejantes e água sanitária, produtos que são rotineiramente comercializados pelo autuado, com a evidente finalidade de obter lucro. Ademais, há que se ressaltar que nessas notas fiscais consta o CFOP 2152 – “Transferência para comercialização”.

Tendo em vista que os produtos em tela destinavam-se à comercialização pelo autuado, era devida a antecipação parcial do ICMS. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o §1º, da Lei nº 7.014/96.

O autuado suscita a ilegalidade do §3º do art. 352-A do RICMS-BA/97, na sua redação original, porém o próprio autuado em sua defesa admite que com o Decreto nº 9547, de 20 de setembro de 2005, a ilegalidade foi afastada. Como os fatos tratados na infração em tela são referentes aos exercícios de 2008 e 2009, fica ultrapassada essa arguida ilegalidade.

Relativamente à multa de 60% sobre o valor do ICMS devido por antecipação parcial que não foi recolhido no momento previsto, ressalto que essa pena está previsão no art. 42, II, “d”, §1º, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade desse dispositivo legal.

Quanto à respeitável jurisprudência citada na defesa, reitero que as decisões deste órgão julgador administrativo ficam delimitadas ao previsto na legislação tributária estadual, não lhe cabendo a discussão acerca da constitucionalidade dessa legislação. Ademais, a jurisprudência citada pelo deficiente não vincula a presente decisão.

Em face ao acima exposto, as Infrações 1 e 3 subsistem integralmente.

Quanto à Infração 4, o autuado afirma que a exigência fiscal é improcedente, uma vez que está fundamentada em dispositivo do RICMS-BA/97 (art. 97, XI) eivado de ilegalidade, por estar em descompasso com a regra geral prevista na LC 123/06 (art. 23, §§1º e 2º).

Considerando que o autuado está enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, o direito à apropriação de crédito fiscal deve estar embasado na legislação aplicável aos contribuintes enquadrados nesse regime.

Quanto à arguida ilegalidade de Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e de dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, ressalto que, nos termos do artigo 167, inciso III, do RPAF/99, não se inclui na competência deste colegiado “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”. Além disso, há que se ressaltar que a suscitada ilegalidade não restou comprovada, uma vez que a disposição contida no art. 2º-B, IV, apenas veio confirmar uma vedação que estava implícita na LC 123/06, a qual só admitia o crédito referente a aquisições de mercadorias.

Considerando que restou comprovada a utilização de crédito fiscal de ICMS referente a prestações de serviços de transporte, o que é vedado pela legislação tributária estadual, a infração imputada ao autuado fica caracterizada.

Quanto à Infração 6, o autuado explica que apenas nos meses de abril e julho de 2008 atingiu a parcela mínima do saldo devedor de ICMS a recolher (R\$ 133.549,01) e, portanto, apenas nesses dois meses se utilizou do benefício do Desenvolve. Diz que, dessa forma, a descrição da infração que lhe foi imputada não coaduna com as supostas diferenças. Também afirma que os dispositivos dados como infringidos são genéricos. Argui a nulidade por cerceamento de defesa.

Os dispositivos regulamentares citados no enquadramento da infração não é motivo para a nulidade da exigência fiscal, pois a descrição dos fatos é clara e, em conjunto com os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, permitem a compreensão da acusação e o exercício do direito de defesa, conforme passo demonstrar.

Da análise do Auto de Infração, observa-se que na Infração 6 (fl. 4) o autuado foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Complementando essa acusação, à fl. 5, dentre outras observações, a autuante fez constar que o autuado é beneficiário do Desenvolve e que indevidamente se utilizou desse benefício sobre operações não incentivadas. Prolongando, a autuante consignou “refazendo-se a Apuração do ICMS do contribuinte, e abatendo-se o valor do ICMS recolhido (conforme extratos de arrecadação em anexo), constata-se o recolhimento a menor do ICMS.” Robustecendo essa acusação, foram elaborados demonstrativos (fls. 993 a 1038), dos quais a defesa deixa claro que recebeu cópia, pois a eles faz referências expressas. Essa descrição dos fatos e os demonstrativos que fundamentam a exigência fiscal deixam clara a acusação imputada ao contribuinte, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

O autuado afirma que conforme os demonstrativos que elaborou e que estão acostados às fls. 3709 a 3720, apenas nos meses de abril e julho utilizou o benefício de Desenvolve. Com base nesse argumento, tenta demonstrar que os valores exigidos nesse item do lançamento não são decorrentes de utilização indevida de benefício do Desenvolve, mas sim, de glosas de créditos computados pelo autuante quando da apuração do ICMS a recolher.

Esse argumento defensivo não merece prosperar, pois os demonstrativos de fls. 3709 a 3720 foram elaborados pelo próprio autuado para fins de apuração do imposto mensal a recolher. Essa apuração do imposto não reflete a realidade dos fatos, pois nela estão incluídas operações que não são incentivadas, tais como, vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, vendas de sucatas, transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, etc.

Considerando que o autuado é beneficiário do Desenvolve, na apuração do imposto a recolher as operações próprias devem ser segregadas das operações não incentivadas, conforme determina a Instrução Normativa 27/09 e alterações posteriores, bem como procedeu a autuante.

Examinado o demonstrativo que embasa esse item do lançamento, fl. 993, constata-se que nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2008, nos quais o valor do ICMS a recolher relativamente às operações próprias do autuado não atingiu a parcela fixa a recolher de R\$ 133.549,01, não foi calculada a parcela sujeita à dilação. Nesses três meses, a autuante, de forma acertada, apurou o ICMS a recolher confrontando o imposto devido com o recolhido. Não há reparo a fazer no procedimento da autuante quanto a esses citados meses.

Nos meses de abril a novembro de 2008, quando o valor do ICMS devido ultrapassou o valor da parcela mínima a recolher (R\$ 133.549,01), o benefício da dilação de prazo para pagamento foi considerado, tudo em conformidade com a citada Instrução Normativa. Após a apuração do ICMS a recolher considerando o benefício do Desenvolve, a autuante confrontou esse valor com o imposto recolhido, chegando, assim, ao ICMS recolhido a menos. Também em relação a esses meses não há reparo a fazer no procedimento da autuante.

Em face ao acima exposto, não há razão para a nulidade da infração em comento e, no mérito, esse item do lançamento é procedente.

Quanto ao pedido de realização de diligência ou perícia, o indefiro, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da minha convicção e decisão da lide, não se fazendo necessário, para tanto, a realização de exame por técnico ou pessoa habilitada sobre qualquer das matérias suscitadas nos autos, a teor do disposto no art. 147, inciso I, alínea “a” e “b” do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Inconformado, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a Decisão de primeiro grau, afirmando ser necessária a sua reforma, repisando parte de seus argumentos defensivos.

Inicia seu arrazoado fazendo uma breve síntese dos fatos ocorridos, do Auto de Infração e da Decisão prolatada em primeiro grau. Passa a rebater as infrações que não reconhece.

Nas infrações 1 e 3, a Recorrente alega que as operações açambarcadas pelas infrações, dizem respeito a transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa e que, por essa especificidade, não estariam no campo de incidência do ICMS. Diz que as referidas operações, identificadas pelo CFOP 2551, dizem respeito às entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, asseverando que *"a transferência de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa e a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da própria Recorrente, para fins de comercialização, não se encartam na hipótese de incidência do referido imposto"*.

Em seguida, aprofunda sua tese da inociência do fato gerador do ICMS nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Inicialmente pontua que nas operações atingidas pela autuação *"houve apenas a mera circulação física das mercadorias, não tendo se operado, contudo, o fato gerador do ICMS"*, complementando que *"somente se implementa com a circulação econômica ou jurídica do bem"*. Diz que a CF de 1988 determinou com clareza quais seriam os fatos jurídicos tributários capazes de ensejar a cobrança do ICMS, após transcrever o art. 155, II da Carta Magna, afiança que *"a expressão operações relativas à circulação de mercadorias contida no texto constitucional traduz a realização de um negócio jurídico; o que pressupõe a transferência de propriedade de mercadorias entre pessoas distintas, ou seja, a mudança de titularidade do objeto negociado"*. Tece considerações sobre o vocábulo circulação e a necessidade de mudança de titularidade das mercadorias, citando as lições dos ilustres doutrinadores José Eduardo Soares de Melo e Roque Carrazza, Aliomar Baleeiro, Hugo de Brito

Machado e J. X. Carvalho Mendonça.

Arremata sua argumentação afirmando "*a simples remessa de um bem de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, ainda que situados em Estados diversos, não configura circulação jurídica, mas mero transporte (deslocamento), posto que: (i) inexiste transferência de titularidade dos direitos de disposição sobre o bem móvel; (ii) o ato de deslocamento do bem entre unidades da mesma pessoa jurídica não possui caráter mercantil e, ainda; (iii) o bem transportado/deslocado não pode ser considerado mercadoria*".

Em socorro a sua tese, cita jurisprudência do STF, (AI 693714 AgR/RJ, Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 30/06/2009, DJE 20/08/2009) e do STJ (Recurso Especial n.º 1.125.133/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 10/09/2010). Lembra da Súmula 166/96, segundo a qual "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Assevera que a transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, ambos pertencentes ao mesmo contribuinte, não constitui fato imponível do ICMS. Diz que, portanto, não subsiste a exigência de "*quaisquer diferenças de ICMS sobre transferência de mercadoria para outro estabelecimento de sua titularidade com preço inferior ao custo de produção, tendo em vista que tais operações sequer caracterizam a ocorrência de fato gerador do imposto*".

Diz que pelos mesmos motivos, não pode prosperar a cobrança da multa de 60% sobre o ICMS não recolhido por antecipação parcial, porquanto nas operações apontadas na Infração 3 não há que se falar em exigência da antecipação do referido imposto.

Afirma que a cobrança da multa em tela também não procede, pois, conforme as notas fiscais às fls. 3.339 a 3.432, as operações são referentes a remessas de produtos entre seus estabelecimentos, sendo inaplicável a exigência da antecipação parcial, já que se trata de operação não tributável pelo ICMS. Menciona que, visando o abastecimento de todo o mercado consumidor, possui estabelecimentos industriais localizados nos Estados de São Paulo e da Bahia, realizando, entre eles, constantes transferências interestaduais de bens, seja de produtos prontos, como ora ocorre, ou de matérias-primas, produtos intermediários etc.

Realça que essas transferências, pela sua natureza, não se constituem em operações de *aquisição interestadual de mercadorias para fins de comercialização* – hipótese de incidência da antecipação parcial do ICMS nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 352-A do RICMS-BA/97 –, pois não são aquisições, uma vez que não há transferência de titularidade, e não têm por objeto bens destinados à comercialização, já que ausente o intuito lucrativo.

Assinala que as operações relacionadas na autuação se referem a remessas de bens da sua matriz, sediada em São Paulo, para a filial baiana, como atestam as notas fiscais anexadas às fls. 3.339 a 3.432. Conclui que, portanto, não houve aquisição interestadual de mercadorias para fins de comercialização, não havendo, por conseguinte, motivo para ser exigida a antecipação parcial de ICMS com base no art. 12-A da Lei nº 7.014/1996 c/c o art. 352-A do RICMS-BA/97.

Após reproduzir o disposto no artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96, afirma que para que seja devida a antecipação parcial do ICMS, é necessário que haja a *aquisição de mercadorias para fins de comercialização*. Aduz que o RICMS-BA/97, no seu artigo 352-A, §3º, ao regulamentar o que deveria ser entendido como aquisição para fins de comercialização, em sua redação original, previa que tais aquisições se referiam a mercadorias e a *bens*.

Afirma que, ao incluir a aquisição de "bens" como causa para a antecipação parcial, o disposto no texto original do art. 352-A do RICMS-BA/97 extrapolou os limites do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, já que, nos termos deste dispositivo legal, tal cobrança só poderia ser efetuada na operação interestadual de aquisição de "mercadorias". Aduz que, percebida a ilegalidade, a redação original do art. 352-A do RICMS-BA/97 foi modificada pelo Decreto nº 9.547, de 20 de setembro de 2005, excluindo a expressão "bens" do citado §3º.

Define os termos "aquisição" e "mercadorias" à luz de farta doutrina e frisa que a antecipação do

ICMS só tem lugar quando a operação interestadual que ensejar a entrada da mercadoria implicar transferência de titularidade e o intuito de lucro, o que diz não ocorrer no caso de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Faz alusão à Súmula nº 166/96.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 166/96 e, mais recentemente, no Recurso Especial nº 1.125.133/SP, reiterou e pacificou o entendimento segundo o qual nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não há transferência de propriedade nem muito menos a finalidade de obtenção de lucro que pressupõe o efetivo ato de mercancia. Menciona que o posicionamento do STJ no julgamento desse citado Recurso Especial foi desenvolvido em um contexto em que se analisava a própria incidência do ICMS devido nas saídas realizadas em função de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Reitera que tanto nas operações relativas à circulação de mercadorias, quanto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, se pressupõe a transferência da propriedade e a finalidade de obtenção de lucro, o que diz não ocorrer nas transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Diz que, em se tratando deste tipo de operação, o raciocínio jurídico a ser empregado é o seguinte: nem há incidência do ICMS, conforme reconhecido pelo STJ, nem deve haver antecipação parcial do imposto. Conclui que, portanto, as Infrações 1 e 3 são improcedentes.

Quanto à infração 4, afirma que analisando as Notas Fiscais listadas no “LEVANTAMENTO FISCAL – CRÉDITO INDEVIDO – TRANSPORTADOR ME/PP”, constata-se que estas lastream operações de transporte de carga contratadas pelo autuado para a distribuição das mercadorias que comercializa.

Explica que as normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte encontram-se disciplinadas na Lei Complementar nº 123/06 (LC 123/06) que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Transcreve o disposto no *caput* do artigo 23 e os §§1º, 2º, 4º, e 6º, da LC 123/06, para então afirmar que a Lei Complementar permitiu o aproveitamento de créditos de ICMS nas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, exigindo, para aproveitamento dos referidos créditos, o cumprimento de dois requisitos: i) que as mercadorias adquiridas sejam destinadas à comercialização ou industrialização, e; ii) que o crédito seja limitado ao ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a estas aquisições.

Frisa que o §2º do referido dispositivo prevê, inclusive, a alíquota que será aplicável para efeito do cálculo do valor do crédito, devendo o optante do Simples Nacional indicá-la no documento fiscal que formalizar a operação. Conclui que, portanto, a regra é no sentido de que os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional têm direito à apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de mercadorias de empresas optantes pelo Simples.

Afirma que, analisando os documentos fiscais emitidas pelas empresas contratadas (fls. 3.433 a 3.706), constata-se que em todos eles foram indicados a alíquota aplicável à prestação, não se enquadrando nas exceções ao aproveitamento do crédito previstas no §4º do art. 23 da LC 123/06.

Ressalta que, apesar de o citado artigo 23 se referir ao crédito nas aquisições de mercadorias, a conclusão não pode ser diferente nas operações que envolvem a contratação de serviços de transporte. Diz que esse fato fica claro quando se observa que o inciso IV do §4º desse mesmo artigo expressamente se refere a operação ou prestação.

Salienta que o §6º do mesmo artigo 23 delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência para disciplinar o quanto ali disposto. Tal competência foi exercida mediante a edição da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, a qual, em seu art. 2º-A, incluído pela Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008, cujo teor transcreveu, regulamentou o aproveitamento de crédito de ICMS conforme as disposições constantes da LC 123/06, estabelecendo os mesmos requisitos e exceções ali previstos.

Após reproduzir o disposto no art. 2º-A e 2º-B da Resolução CGSN nº 60, frisa que, apenas com o

advento dessa Resolução, passou a ser vedado o aproveitamento do crédito de ICMS nos serviços de transporte. Ressalta que essa vedação está em desacordo com a LC 123/06, a qual não vedou o creditamento em tais hipóteses, pelo que a citada Resolução é ilegal neste aspecto.

Menciona que a legislação estadual também caminhou na direção da ilegalidade ao veicular norma que veda o aproveitamento do crédito ora tratado em qualquer situação, o que, inquestionavelmente, não está de acordo com o quanto disposto na Lei Complementar. Transcreve o disposto no art. 97, XI, do RICMS-BA/97, e jurisprudência.

Diz que a exigência fiscal é improcedente, pois fundamentada em dispositivo do RICMS-BA/97 (art. 97, XI) eivado de ilegalidade, por estar em descompasso com a regra geral prevista na LC 123/06 (art. 23, §§1º e 2º), aplicável ao caso concreto.

Passa a discorrer sobre a infração 06.

Diz que a autuação a acusa de recolhimento a menor em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto decorrentes da suposta utilização indevida do benefício do DESENVOLVE em relação a saídas não abrangidas pelo referido programa, devido a:

- a) *Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (operações não beneficiadas pela Resolução supra mencionada), sob os CFOPs 5102/6102;*
- b) *Vendas de sucatas diversas (CFOP 5101), Remessa em bonificação/doação ou brinde de produtos não fabricados pela empresa (CFOPs 5910/6910), devolução de aquisição de recebimento em transferência de produtos adquiridos para uso/consumo da empresa (CFOPs 5556/6556/6557);*
- c) *Saídas de outras mercadorias não especificadas – SUCATAS (CFOPs 5949/6949)/Retornos de mercadorias ou bens recebidos em Demonstração (CFOPs 5913/6913);*
- d) *Transferências de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (Operações não beneficiadas pela Resolução supra mencionada) sob os CFOPs 5152 e 6152;*
- e) *Valores lançados a Débito no LRAICMS n.12, a título de Diferença de Alíquota.*

Alega que a 1ª JJF acolheu tais argumentos do Fisco, asseverando que na condição de beneficiária do Desenvolve, a empresa deveria ter segregado, na apuração do imposto a recolher, as “operações próprias” das “operações não incentivadas”, à luz da Instrução Normativa nº 27/09.

Assevera que a Infração 6 é improcedente pois *“mesmo após a segregação das operações incentivadas daquelas não beneficiadas pelo DESENVOLVE, da adequada apuração do ICMS não desponta qualquer saldo a pagar pela Recorrente, que respalde a subsistência da cobrança em foco”.*

Transcreve os termos da Resolução nº 144/03, cuja cópia acostou à fl. 3.707, e em seguida explica que lhe foi concedido o direito à dilação de prazo para pagamento de 90% do saldo devedor do ICMS referente à parcela que excede o saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, que era de R\$ 106.184,54, atualizado a cada doze meses pelo IGP-M.

Assegura que, analisando o demonstrativo de apuração de ICMS que elaborou (fls. 3709 a 3720), verifica-se que, à exceção dos meses de abril e julho de 2008, não atingiu a parcela mínima do saldo devedor mensal que, naquele ano, era de R\$ 133.549,01, conforme informado pela própria Autuante na coluna “PARCELA FIXA A RECOLHER” da tabela “DESENVOLVE A PARTIR DE – 12/2003 – RESOLUÇÃO 144/2003”.

Neste ponto, alega que tal constatação seria suficiente que os supostos débitos apontados na infração *“decorrem da indevida utilização dos benefícios do DESENVOLVE sobre operações de saída não incentivadas por tal regime, impondo-se, pois, a nulidade da autuação, face à inexistência de relação entre os fatos que ensejaram a autuação e montante apontado como devido”*. Entretanto, afirma que *“a exigência não merece prosperar haja vista que a correta apuração do ICMS devido pela Recorrente, em cotejo com aquele efetivamente recolhido, mesmo após a segregação entre as “operações próprias” e as “operações não incentivadas”, como determina a Instrução Normativa nº 27/09, revela a inexistência de qualquer saldo a pagar; fato que só não foi constatado pela Sra. Fiscal Autuante, em virtude de erros cometidos na apuração*

do imposto".

Para espantar qualquer dúvida, assevera que utilizará as mesmas premissas e métodos adotados pela fiscalização corrigindo apenas as falhas incorridas no cálculo do imposto a pagar. Em seguida explica, a luz da IN 27/90, que “o cálculo do Saldo Devedor Passível de Incentivo pelo Desenvolve é o resultado da equação SDPI = SAM – DNVP + CNVP; isto é, o Saldo de ICMS Apurado no Mês (créditos menos débitos) excluídos os Débitos e os Créditos Não Vinculados ao projeto”. Com esse norte, afirma que realmente assiste razão à Fiscal Autuante quando refez a apuração do ICMS a recolher com a segregação das operações próprias das demais operações não incentivadas. Todavia, esse fato não importa na apuração de qualquer saldo de ICMS desde que afastados os erros cometidos em sua elaboração.

Após analisar detalhadamente, passo a passo, os cálculos efetuados pela fiscalização nos demonstrativos de débito do Auto de Infração, alega que a Fiscal cometeu dois equívocos:

- 1) Que ela abateu do Subtotal de entradas o valor referente a antecipação parcial, que não compunha este subtotal, simplesmente porque fora registrado como outros créditos do imposto Livro de Apuração do ICMS;
- 2) Que nos meses de 2008, a partir de março de 2008, na planilha do Excel, para calcular os créditos de ICMS decorrentes das entradas de mercadorias incentivadas, foi consignado o valor de R\$ 134.763,63 de fevereiro de 2008, como se este fosse o subtotal de todos os meses subseqüentes das entradas incentivadas (Colunas N e O do demonstrativo de débito).

Referindo-se ao mês de fevereiro de 2008, com base nos demonstrativos de apuração do ICMS elaborados pela Recorrente (*conforme doc. 08 da peça impugnatória*), foi encontrado um total de débitos do imposto decorrente de saídas de mercadorias equivalente a R\$ 252.727,05 e de créditos originados de entradas no montante de R\$ 144.061,35, o que totalizaria um saldo de imposto a recolher correspondente a R\$ 108.665,70. Aduz que tal valor é inferior “à parcela mínima do saldo devedor mensal – que, naquele ano, era de R\$ 133.549,01, conforme informado pela própria fiscal na coluna “Parcela Fixa a Recolher” da Tabela “Desenvolve a partir de - 12/2003 - Resolução 144/2003””.

Fala que recolheu a totalidade do imposto apurado, no valor de R\$ 109.224,04, por ter entendido não lhe assistir os benefícios do DESENVOLVE, conforme consignado pela Sra. Fiscal na coluna “Rec 0806 ICMS Recolhido”, constante da Tabela “Desenvolve a partir de 12/2003 – Resolução 144/2003”.

Afiança que sanados os equívocos acima descritos, que implicam na substituição das Tabelas “Créditos – ICMS” e “Desenvolve a partir de - 12/2003 - Resolução 144/2003” integrantes da planilha “Levantamento Fiscal – Apuração do ICMS – DESENVOLVE”, por Tabelas ajustadas novamente anexadas, verifica-se que, tanto nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, em que o ICMS apurado nas operações próprias (Coluna P) não atingiu a parcela fixa de R\$ 133.549,01, quanto nos demais em que o valor em referência foi atingido, todo o ICMS devido pela Recorrente, tal como calculado pela Sra. Fiscal Autuante, foi integralmente recolhido, tendo havido, inclusive, recolhimento a maior em diversas competências.

Assim, conclui o seu tópico sobre a infração 6, alegando que a mesma não merece prosperar haja vista que a correta apuração do ICMS devido pela Recorrente, mesmo após a segregação entre as “operações próprias” e as “operações não incentivadas”, como determina a Instrução Normativa nº 27/09, e adoção dos mesmos métodos e premissas em que se pautou a Sra. Fiscal Autuante revela a inexistência de qualquer saldo a pagar do imposto no ano de 2008; o que só não foi constatado pela fiscalização em virtude dos erros acima apontados.

Ao final, o Recorrente pede pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que seja declarado totalmente improcedente o Auto de Infração combatido e posterior juntada de documentos.

Em nova manifestação, às fls. 3.974, a Recorrente informa que “promoveu o recolhimento dos

débitos objeto das infrações 01 e 03”, nos montantes originários de R\$ 36.335,59 e de R\$ 17.584,02 (cópia dos DAE’s de fls. 3.977 e 3.978), respectivamente, desistindo parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em relação as citadas infrações, mas requerendo a homologação dos pagamentos, e realização de diligência em relação as infrações 04 e 06, reiterando as razões recursais para estes itens da autuação.

Em sessão de julgamento do dia 10.04.2013, diante da análise dos autos, do recurso interposto e da petição de fls. 3.974 a 3.976, esta 2ª CJF baixou os autos em diligência à INFRAZ INDÚSTRIA para que a Autuante tomasse as seguintes providências:

- 1) *Com relação a infração 04, trouxesse ao processo provas ou documentos cadastrais das transportadoras que indiquem a condição de ME ou PP participantes do Simples Nacional a época do fato gerador, uma vez que os documentos de fls. 429 a 518 não comprovam essa condição, fazendo, se necessário, um novo demonstrativo de cálculo excluindo as empresas que não eram comprovadamente participantes do Simples Nacional;*
- 2) *Em relação a infração 06, com base no precedente apontado pelo Recorrente (manifestação de fls. 3.947 a 3.976), em que aponta a realização de diligência em outro PAF (AI 207090.002/12-5) em trâmite perante a 3ª JJF, que visou apurar e revisar os cálculos que embasaram infração idêntica a infração 06 aqui discutida, e diante dos supostos equívocos apontados no Recurso Voluntário (Itens 4.1 a 4.38), confrontasse o seu demonstrativo original com o demonstrativo elaborado pelo Recorrente, para que fosse produzido nova manifestação sobre os equívocos porventura cometidos e, se necessário, fosse elaborado novo demonstrativo de cálculo dos valores a serem cobrados.*

Em resposta, foi elaborada nova Informação Fiscal de fls. 4.015 a 4.019, da lavra da Auditora Maria Consuelo Barros, que após breve relato dos fatos vividos nos autos, passa a comentar sobre as infrações remanescentes.

Quanto à infração 4, a nobre Fiscal assim se pronuncia:

“A diligência solicita comprovação de que, á época dos fatos geradores, as empresa transportadoras encontravam-se inscritas no Simples Nacional. E que novo levantamento Fiscal seja feito, excluindo empresas porventura não participantes.

(...)

O levantamento fiscal que embasou a infração 04, consta das folhas 485 a 491 deste processo”.

Adiante, expõe que consta nos documentos referidos as seguintes informações sobre os transportadores à época dos fatos geradores:

- a) *Rosivaldo Santos Melo – Inscrito no Simples Nacional de 01/01/2008 a 31/12/2008;*
- b) *Imagen Logística e Transporte Ltda. – Inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 até hoje;*
- c) *Zetral Transportes e Serviços Ltda. - Inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 até 31/12/2008;*
- d) *Jota Fiúza transportes Com e Logística Ltda. – não inscrito no simples Nacional;*
- e) *Do Canto Transportes Ltda. – Inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 até 14/08/2007;*
- f) *Expresso BR Transportes e Logística Ltda. - Inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 até 30/07/2007;*
- g) *Cooperativade Transpirtes de Cargas Especias de Concórdia – Não Inscrito no Simples Nacional.*

Ao final deste tópico, apresenta “*novo Levantamento Fiscal – Crédito Indevido – Transportador ME/PP, em substituição ao constante à fls. 485 a 491 (...) reduzindo o valor histórico do débito autuado de R\$62.713,38 para R\$24.276,61.*”, grifos no original.

Já em relação à infração 6, após narrar todo o histórico da infração, a Fiscal diligente assim se manifestou, *in litteris*:

“O contribuinte expõe, nas folhas 3975 e 3976, que houve equívoco da fiscalização quanto à apresentação dos valores referentes aos créditos da autuada (...) Acato o equívoco apontado pela autuada. Realmente ele existiu. No Levantamento Fiscal de folha 993 deste Auto, do Subtotal das entradas havidas no período (Operações Próprias), mensalmente, foi abatido o valor da antecipação parcial, também mensal, que não compunha aquele Subtotal, por que estava registrado como outros créditos no LRAICMS”

Para melhor visualização dos fatos, apresento em anexo, novo Levantamento Fiscal – Apuração do ICMS – DESENVOLVE, em substituição ao constante da folha 993 deste processo (já corrigindo os equívocos apontados pelo contribuinte), e também novo DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DE DILIGÊNCIA FISCAL, em substituição aos itens assinalados na folha 11 deste

processo”(grifos no original).

Ao final, pede parcial procedência do Auto de Infração, com a redução da infração 04 e insubsistência da infração 6, juntando novos demonstrativos retificados.

Intimado do resultado da diligência, o Contribuinte colaciona nova manifestação quanto ao posicionamento da Fiscal de fls. 4.015 a 4.019, dizendo que concorda com os novos cálculos elaborados para as infrações 4 e 6.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 4.082 a 4.084, a i. procuradora Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, após fazer pequeno resumo dos fatos e do resultado da diligência, opina pelo acolhimento do recurso.

Inicialmente, a n. Procuradora assevera que a imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual, atendendo todos os requisitos descritos no art. 39 do RPAF.

Quanto ao mérito, entende a Representante da PGE que deve ser reformada a decisão recorrida, nos termos da diligência realizada, uma vez que, devem ser excluídos os “*valores decorrentes dos créditos fiscais derivados dos serviços de transportes de microempresas e Epps que a época dos atos geradores não estavam enquadradas no Simples Nacional, reduzindo o valor da Infração 04 de R\$62.713,38 para R\$24.276,61*”.

Em relação à alegação de que a vedação do art. 97, XI, do RICMS/BA seria ilegal, pois vedaria o uso de crédito fiscal de serviços de transporte oriundo de ME ou EPP integrante do Simples Nacional, a d. Procuradora observa que se trata de regra prevista nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, “*que em nada viola a Lei Complementar citada n. 123/2006. A qual por sua vez, contem regra até mais restritiva, apenas prevendo uso de créditos fiscais de aquisições de mercadorias*”.

No que tange ao item 06 do lançamento, novamente entende que deve ser reformada a decisão de piso, pois, diante do resultado da diligência fiscal “*ficou reconhecida a improcedência total da infração, por inexistência de qualquer recolhimento a menor do ICMS a época dos fatos geradores objeto da infração*”.

Ao final, opina pela Procedência Parcial do Recurso Voluntário.

No despacho de fl. 4.085, a procuradora assistente Dra. Paula Gonçalves Morris Matos manifesta sua concordância, em todos os seus termos, com o Parecer exarado pena nobre procuradora Dra. Ângeli Feitosa.

Por fim, o contribuinte atravessa petição noticiando o parcelamento com os benefícios da lei 12.903/2013, quanto aos valores revisados pela Fiscal diligente na infração 4, no valor de R\$24.276,61, colacionando DAE com a quitação da primeira parcela.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de seis infrações. Antes do julgamento de piso, houve o reconhecimento das infrações 2 e 5, com o respectivo recolhimento. Após o julgamento de base e interposição de recurso, a empresa também reconheceu e efetuou o pagamento relativo às infrações 1 e 3, restando em lide somente as infrações 4 e 6.

Preliminarmente, entendo que não há qualquer vício formal que macule o Auto de Infração ou o julgamento de piso.

Compulsando os autos, percebo que as imputações foram claras, as bases de cálculo determinadas conforme os valores previstos em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes às autuações em discussão e respeitados todos os direitos e garantias do Contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Vejo também que a JJF abordou todos os aspectos e as questões suscitadas em sede de defesa.

Assim, não acolho as preliminares arguidas pela Empresa.

Passo ao exame do mérito.

Em relação às infrações 1 e 3, como houve o total reconhecimento das exações pelo Sujeito Passivo e a consequente desistência de parte do Recurso Voluntário correspondente a essas infrações, julgo prejudicado a análise destes itens da autuação, mantendo inalterada a decisão de piso quanto a estes lançamentos.

Infrações 1 e 3 procedentes, consoante julgamento de Primeira Instância.

No que tange as infrações 4 e 6, respaldo-me no entendimento da n. PGE/PROFIS pelo parcial provimento do Recurso Voluntário. Vejo que a diligência requerida por essa c. CJF, baseada nas insurgências elencadas pela Empresa, espancou todas as incongruências ocorridas no demonstrativo original.

Na infração 4, lançada pelo suposto creditamento indevido de ICMS referente a aquisições de serviços de transportes efetuados por microempresas ou empresas de pequeno porte, a falta de comprovação de que essas empresas eram participantes do Simples Nacional à época dos fatos, acarretou na revisão do lançamento.

Como bem disse a JJF, considerando que o autuado está enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, o direito à apropriação de crédito fiscal deve estar embasado na legislação aplicável aos contribuintes enquadrados nesse regime. Assim, se como não houve a comprovação por parte da fiscalização de que todos os transportadores estavam sob o regime do Simples Nacional, à época das ocorrências, fez-se necessário revisar o lançamento original expurgando as inconsistências do demonstrativo original de débito alcado pelo Fisco.

Deste modo, refeitos demonstrativos sem inconsistências, acompanho os cálculos elaborados pela Fiscal diligente, fls. 4035 para reduzir o débito para o valor de R\$ 24.276,61, conforme demonstrativo abaixo:

D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-CJF
31/01/2008	09/02/2008	11.159,34	11.159,34
29/02/2008	09/03/2008	7.670,39	7.362,50
30/09/2008	09/10/2008	4.187,34	0,00
31/10/2008	09/11/2008	7.542,50	0,00
30/11/2008	09/12/2008	3.466,36	0,00
31/12/2008	09/01/2009	4.111,19	0,00
31/01/2009	09/02/2009	2.543,80	0,00
28/02/2009	09/03/2009	2.421,75	0,00
31/03/2009	09/04/2009	2.465,46	0,00
30/04/2009	09/05/2009	3.492,71	0,00
31/05/2009	09/06/2009	215,25	0,00
30/06/2009	09/07/2009	221,96	0,00
31/07/2009	09/08/2009	1.009,22	0,00
31/08/2009	09/09/2009	418,95	0,00
30/09/2009	09/10/2009	1.412,77	0,00
31/10/2009	09/11/2009	2.802,50	0,00
30/11/2009	09/12/2009	2.758,88	941,76
31/12/2009	09/01/2010	4.813,01	4.813,01
TOTAL		62.713,38	24.276,61

Infração 4, parcialmente procedente.

No que concerne a infração 6, o Contribuinte apontou dois equívocos realizados nos cálculos do levantamento de débito, que foram reconhecidos pela Fiscal diligente. Em apertada síntese, realmente restou constatado através da diligência fiscal, que a) tanto o valor da antecipação parcial registrado em cada mês foi abatido pela Fiscal Autuante do subtotal dos créditos das entradas anotados no livro de Apuração do ICMS no período correspondente, como também que b) o valor das entradas incentivadas não correspondiam com os valores corretos, a partir de março de 2008, deturpando o cálculo do débito da infração 6.

Com a colação de novos demonstrativos, excluídas as incongruências apontadas, a infração

restou improcedente, eis que, os valores do ICMS devido, encontrados após o refazimento do livro Registro de Apuração pela Fiscal diligente, consoante a correta aplicação da Instrução Normativa nº 27/09, segregando as operações próprias das operações incentivadas, realmente não atingiu a parcela mínima do saldo devedor de ICMS de R\$ 133.549,01 no período lançado, sendo desnecessário o cálculo da parcela sujeita à dilação, com exceção de dois meses (abril e julho de 2008).

Ademais, para os dois meses de exceção, após o refazimento do cálculo pela Diligente, fora também confrontado o imposto devido com o efetivamente recolhido, chegando à conclusão de que o ICMS recolhido foi maior ou igual para os produtos não abrangidos pelo referido sistema de apuração com dilação do prazo.

Infração 6 improcedente, consoante o resultado da diligência efetuada.

Pelo todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, mantendo o julgamento de base em relação as infrações 1 e 3, e parcialmente procedente a infração 4, e improcedente a infração 6, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo Contribuinte.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	36.335,59	36.335,59	36.335,59	60%
02	PROCEDENTE	7.137,47	7.137,47	7.137,47	60%
03	PROCEDENTE	17.584,02	17.584,02	17.584,02	-----
04	PROCEDENTE EM PARTE	62.713,38	62.713,38	24.276,61	60%
05	PROCEDENTE	3.887,12	3.887,12	3.887,12	60%
06	IMPROCEDENTE	106.052,70	106.052,70	0,00	-----
TOTAL		233.710,28	233.710,28	89.220,81	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/12-9, lavrado contra **INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.636,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$17.584,02**, prevista no inciso II, “d”, do artigo e lei acima referidos, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS